



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.058 - RJ (2010/0160003-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ADELINA LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,26%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA. MP N. 1.704-5/98. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/06/2003. SÚMULA 85/STJ.

1. Sobre a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cumpre consignar que a recorrente não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, deixo de conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. No caso, incide a Súmula n. 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Quanto à aludida afronta aos artigos 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória n. 1.708/98 (atual MP n. 2.169-43/01), bem como ao artigo 166, inciso IV, do CC, não houve o necessário prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado Sumular n. 211 do STJ.

3. No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso também não merece passagem, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os artigos 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. No que diz respeito à aventada violação dos artigos 4º, do Decreto n. 20.910/32, 191 e 206, § 5º, inciso I, ambos do CC, e a Súmula n. 85/STJ, sabe-se que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (DJe 13/04/2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. E nesse contexto, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

5. No caso dos autos, a ação foi ajuizada somente em 12/9/2005 (após 30/06/2003), de modo que a prescrição só alcança as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e incide a Súmula 85 do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.058 - RJ (2010/0160003-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ADELINA LOURENÇO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - FIBGE**
PROCURADOR : **ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Adelina Lourenço de Almeida, com base no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (CF), em face de acórdão resumido da seguinte maneira (fl. 397):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE N. 2.179/08. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. A Agravante ficou sujeita à Portaria MARE n. 2.179/98 à época em que firmou o acordo com a Ré, não havendo dúvidas de que a lesão ao direito ocorreu no momento em que celebrou o referido negócio jurídico começando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional a que alude o Decreto n. 20.910/32. Portanto, o pagamento parcelado da dívida não tem o condão de protrair o termo inicial de contagem da prescrição, de tal modo que este só se inicie quando da quitação final da dívida. As parcelas pagas pela Administração, neste caso, o acordo firmado consoante os ditames da MP n. 1.704/98 e reedições. Recurso improvido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* violou:

a) o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), diante de suposta omissão sobre os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia ;

b) os artigos 4º, do Decreto n. 20.910/32, 191 e 206, § 5º, inciso I, ambos do CC, e a Súmula n. 85/STJ, por entender que não ocorreu a prescrição do fundo de direito questionado nos autos. Aduz, para tanto, que o novo prazo prescricional - decorrente da renúncia à prescrição ocorrida com a prolação da MP n. 1.708/98 - encontrava-se suspenso até o momento em que a última parcela do acordo firmado entre as partes foi paga;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) os artigos 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória n. 1.708/98 (atual MP n. 2.169-43/01), porquanto o percentual de reajuste complementar de 28,86% não restou aplicado em seu vencimento, face à irregularidade contida na Portaria MARE n. 2.178/98, que determinou o abatimento desse percentual o que efetivamente já teria sido aplicado;

d) o artigo 166, inciso IV, do CC, ao argumento de que o acordo firmado entre as partes deveria ser declarado nulo. Isso porque não foi realizado nos termos prescritos pela MP n. 1.704/98, mas sim com base em norma infralegal (a portaria ora mencionada), "que não poderia disciplinar procedimentos que culminariam em resultados contrários com as disposições da norma legal de regência" (fl. 440).

Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Nas contrarrazões, o recorrido afirma que a pretensão da recorrente, além de demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos, está prescrita, razão porque o apelo excepcional não deve ser provido.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.058 - RJ (2010/0160003-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,26%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA. MP N. 1.704-5/98. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/06/2003. SÚMULA 85/STJ.

1. Sobre a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cumpre consignar que a recorrente não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, deixo de conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. No caso, incide a Súmula n. 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Quanto à aludida afronta aos artigos 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória n. 1.708/98 (atual MP n. 2.169-43/01), bem como ao artigo 166, inciso IV, do CC, não houve o necessário prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado Sumular n. 211 do STJ.

3. No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso também não merece passagem, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os artigos 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ. Precedentes.

4. No que diz respeito à aventada violação dos artigos 4º, do Decreto n. 20.910/32, 191 e 206, § 5º, inciso I, ambos do CC, e a Súmula n. 85/STJ, sabe-se que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (DJe 13/04/2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. E nesse contexto, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

5. No caso dos autos, a ação foi ajuizada somente em 12/9/2005 (após 30/06/2003), de modo que a prescrição só alcança as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e incide a Súmula 85 do STJ.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Sobre a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), cumpre consignar que a recorrente não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, deixo de conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. No caso, incide a Súmula n. 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à aludida afronta aos artigos 1º e 2º, § 2º, da Medida Provisória n. 1.708/98 (atual MP n. 2.169-43/01), bem como ao artigo 166, inciso IV, do CC, não houve o necessário prequestionamento da matéria, razão pela qual incide o Enunciado Sumular n. 211 do STJ.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, o recurso também não merece passagem, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os artigos 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ. Sobre o ponto, já se manifestou esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO – SÚMULA 284/STF – DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO – RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não havendo a recorrente demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, resta desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

[...]

4. Recurso Especial de Ademir João Bergamaschi não-conhecido. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul provido. (REsp 950.641/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 30.6.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PARTE UNÂNIME. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-INTERPOSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

[...]

3. O recurso especial fundado na alínea c exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

[...]

7. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 729.686/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJU 1.7.2008)

No que diz respeito à aventada violação dos artigos 4º, do Decreto n. 20.910/32, 191 e 206, § 5º, inciso I, ambos do CC, e a Súmula n. 85/STJ, sabe-se que a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (DJe 13/04/2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicou a renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. E nesse contexto, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993. Se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada somente em 12/9/2005 (após 30/06/2003), de modo que a prescrição só alcança as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e incide a Súmula 85 do STJ.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO, bem como determinar o retorno dos autos à origem para a análise das demais questões devolvidas por meio da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0160003-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.058 / RJ

Número Origem: 200551010189150

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINA LOURENÇO DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -
FIBGE

PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.